SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095832 - SP (2026/0179693-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE DE BRITO
ADVOGADOS	:	CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
		DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de revisão criminal.
2. Condenação transitada em julgado pela prática do art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, *caput*, do Código Penal (estupro de vulnerável majorado), à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado. Pretensão de absolvição sob alegação de contrariedade à evidência dos autos. No regimental, sustenta-se a admissibilidade de *habeas corpus* contra decisão transitada em julgado se presentes as hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado para reconhecimento de constrangimento ilegal e se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 105, I, da Constituição Federal e à jurisprudência consolidada.
5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso da ação mandamental para veicular pretensão de natureza revisional.

Documento eletrônico VDA59903010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d722120-b6d2-47f5-b45b-acd2e3d7d753

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador e somente se justifica diante de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na hipótese dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de iniciativa do órgão julgador e da constatação de ilegalidade flagrante em procedimento de sua competência.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CPP, art. 621; CP, arts. 217-A, caput, 226, II, e 71, caput
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1049186/SP, Quinta Turma, DJe 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 861867/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, DJe 25.09.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d722120-b6d2-47f5-b45b-acd2e3d7d753

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095832 - SP (2026/0179693-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE DE BRITO
ADVOGADOS	:	CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
		DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

2. Condenação transitada em julgado pela prática do art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, *caput*, do Código Penal (estupro de vulnerável majorado), à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado. Pretensão de absolvição sob alegação de contrariedade à evidência dos autos. No regimental, sustenta-se a admissibilidade de *habeas corpus* contra decisão transitada em julgado se presentes as hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado para reconhecimento de constrangimento ilegal e se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59633626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: a22599b9-a0f3-483e-aa45-bf55169615c2

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 105, I, da Constituição Federal e à jurisprudência consolidada.

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso da ação mandamental para veicular pretensão de natureza revisional.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador e somente se justifica diante de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na hipótese dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de iniciativa do órgão julgador e da constatação de ilegalidade flagrante em procedimento de sua competência.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CPP, art. 621; CP, arts. 217-A, caput, 226, II, e 71, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1049186/SP, Quinta Turma, DJe 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 861867/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, DJe 25.09.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 151/153) interposto por O J de B contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 145/146).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, inciso II, e 71, *caput* (estupro de vulnerável majorado), todos do Código Penal – CP.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para absolvição do condenado, afirmando-se, em síntese, que a condenação seria contrária à evidência dos autos (fls. 2/8).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 145/146).

Documento eletrônico VDA59633626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: a22599b9-a0f3-483e-aa45-bf55169615c2

No regimental (fls. 151/153), o agravante sustenta que a admissibilidade de *habeas corpus* contra decisão transitada em julgado se presente uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal – CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal.

Nesse contexto, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois não há julgamento desta Corte passível de revisão, contrariando a regra do art. 105, I, e da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em razão de condenação transitada em julgado por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.*
>
> *2. O paciente foi condenado à pena de 9 meses de detenção em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 3 meses. A defesa buscava a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando violação ao princípio da individualização da pena.*
>
> ***3. O habeas corpus foi indeferido liminarmente pela Presidência, com fundamento na sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reconhecer constrangimento ilegal decorrente da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos sem motivação idônea.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> ***6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência, sendo cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.***

Documento eletrônico VDA59633626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: a22599b9-a0f3-483e-aa45-bf55169615c2

> ***7. No caso concreto, não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência.*
>
> *[...].*
>
> (AgRg no HC 1049186 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025.)(grifei)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO DO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.***
>
> *2. De outro lado, não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, segundo o acórdão da apelação, houve indicação das características físicas do acusado, além da corroboração do restante do conjunto probatório (AgRg no HC n. 893.197/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 861867 / SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/09/2024.)(grifei)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu antes da impetração do *habeas corpus*, o que torna inadequada a utilização da ação mandamental.

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO*

Documento eletrônico VDA59633626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: a22599b9-a0f3-483e-aa45-bf55169615c2

IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Todavia, na hipótese, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade.

Isso porque, consoante esclarecido pelo acórdão objeto de insurgência (fls. 16/18), o relato da ofendida – tanto para sua tia quanto para as psicólogas e também no depoimento prestado sob o contraditório – é coerente e não deixa dúvida sobre a materialidade e a autoria do crime, de forma que a negativa do agravante não encontra respaldo no conjunto fático-probatório, e que a imputação diz respeito a atos libidinosos que não deixam vestígios. Consignou-se, ainda, a ausência de quaisquer motivos que justificassem eventual incriminação injusta, pois a vítima e sua mãe mantinham bom relacionamento com o réu. Ademais, a revisão desses elementos exigiria o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com os limites cognitivos da via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59633626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: a22599b9-a0f3-483e-aa45-bf55169615c2

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59633626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: a22599b9-a0f3-483e-aa45-bf55169615c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.832 / SP

Número Registro: 2026/0179693-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10048509120228260428 15019394920228260428 20815642022

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CESAR MARTINS MURAT
ADVOGADOS	: CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
	DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODAIR JOSE DE BRITO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODAIR JOSE DE BRITO
ADVOGADOS	: CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
	DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:46
Código de Controle do Documento: 1b0c3625-896b-4b22-b344-de6e60227cbd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:46
Código de Controle do Documento: 1b0c3625-896b-4b22-b344-de6e60227cbd